

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ____/2017

Ref.: IC Nº 1.27.000.001500/2014-73

1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir da representação anônima de fls. 02/07, noticiando, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades no âmbito da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Esperantina (APAE de Esperantina): (i) monopólio da direção da entidade pela Sra. Célia Maria Cavalcante Lima ou por outras pessoas por ela indicadas, inclusive seu cônjuge, o Sr. Emerson José Godim Machado; (ii) pagamento a Educaro Gonçalves Barros, funcionário fantasma que reside em Teresina; (iii) cobrança indevida de R\$ 25,00 a todos os pais para que o ônibus busque as crianças em suas respectivas casas; (iv) realização de gastos, em 2013, com viagens e diárias que não foram feitas; (v) desvio de recursos da APAE para o pagamento de combustível do veículo Fiat Uno (Placa NIT-2235), carro particular da Sra. Ana Caroline Cavalcante Machado, filha da Sra. Célia Maria Cavalcante Lima; (vi) atraso no pagamento do salário dos empregados, o que fora resolvido por meio de Termo de Ajustamento de Condutas; e (vii) incompatibilidade entre o padrão de vida levada pelos diretores e a renda por eles obtida.
2. Como apontado no despacho de fls. 136/137, o relatório do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise (fls. 116/124v) apontou que a APAE de Esperantina recebeu recursos do Sistema Único de Saúde no período de 2008 a 2014 no montante de R\$ 4.122.403,49. Por sua vez, o Denasus informou no documento de fls. 126 que citada entidade associativa possui com o SUS apenas um contrato de prestação de serviços de saúde, sendo remunerada de acordo com sua produção, motivo pelo qual não lhe caberia auditar a execução financeira e patrimonial da entidade associativa.
3. Com isso, instou-se o Denasus a encaminhar cópia do contrato de prestação de serviços de saúde celebrado do âmbito do SUS pela APAE de Esperantina/PI, e, adicionalmente, a informar o suporte legal para afastar a responsabilidade daquele órgão fiscalização em verificar a correta aplicação dos recursos repassados no âmbito do SUS (fl. 138).
4. Citado de órgão de fiscalização, por meio do expediente de fl. 158, consignou que o Ministério da Saúde não repassou diretamente recursos à APAE de Esperantina/PI no período de 2013 a 2017, mas via Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, aduzindo, ademais, que, com a venda de serviços pela APAE de Esperantina à Secretaria de Saúde, os recursos passaram a ser da própria entidade e não mais do Fundo Estadual de Saúde, razão pela qual faltar-lhe-ia competência para auditá-los. Além disso, informou que lhe compete auditar a regularidade dos serviços prestados, mas não o uso da renda auferida pela APAE, o que somente poderia fazê-lo por meio demanda própria do Ministério Público.
5. No despacho ministerial de fls. 136/137 ficou assentado, após análise das atas de eleição dos dirigentes da APAE, inexistir monopólio na gestão de citada entidade pela Sra. Célia Maria Cavalcante Lima ou pelo seu cônjuge, o Sr. Emerson José Gondim Machado, porquanto ter-se verificado formalmente alternância na gestão. Entendimento que se confirma por meio dos documentos de fls. 162 e 164/166, por meios dos quais se verifica que, para a gestão 2017/2019, fora eleita nova diretoria, tendo como presidente a Sra. Rose Maria Almeida Costa.
6. Com relação às demais supostas irregularidades denunciadas, demandou-se o órgão

estatutariamente responsável pela fiscalização da gestão dos dirigentes da APAE de Esperantina (fls. 55/56 do Anexo I), qual seja, o Conselho Fiscal, que, por meio do expediente de fls. 147/153, esclareceu que citada entidade presta serviços de forma gratuita na área de assistência social, educação e saúde, sendo que, para executar de serviços nesta última esfera de atuação, celebrou com a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, o Termo de Contratualização nº 320/2014, cujo objeto seria a integração da entidade, por meio de sua clínica, no Sistema Único de Saúde, tendo, até a presente data, as contas da gestão (exercícios de 2014, 2015 e 2016) sido aprovadas, conforme documentação anexa, no caso, a ata da assembleia de fls. 73/75 do Anexo I. Aduz, em citado expediente, que os membros da diretoria da entidade não são remunerados pelo exercício da função, não havendo distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, apresentando, para fazer prova do alegado, declarações de três vereadores do Município de Esperantina/PI (fls.07/09 do Anexo I). Informa, ainda, que, no momento, a APAE de Esperantina recebe recursos federais oriundos do FNDE, repassados no âmbito do PDDE.

7. Especificamente sobre as denúncias contidas na representação, o Conselho Fiscal da APAE de Esperantina esclareceu o seguinte (fls. 150/153):

a) que os gastos com diárias e viagens no valor de R\$ 11.733,24, em 2013, foram realizadas para em razão de viagens para a comemoração do dia estadual da pessoa com deficiência em Teresina/PI, para visitar outras APAES, para participar de reuniões nas Secretarias de Educação, Saúde e SEID, além da compra de material e consumo e equipamentos, fazendo prova de tais alegações os documentos de fls. 148/203 do Anexo I. Quanto ao abastecimento do veículo de Ana Carolina Cavalcante Machado, foi informado que tal ocorreu para conduzir criança para consulta em Teresina/PI, em razão de requisição de realização de Eletroencefalograma (EEG), cuja cópia encontra-se nas fl. 92 do Anexo I.

b) com relação à suposta existência de funcionário fantasma, no caso, o Sr. Eduardo Cavalcante Barros, informou ser ele responsável pela digitação da produção da Clínica de Habilitação e Reabilitação da APAE, sendo cadastrado para o manuseio do Boletim de Produção Ambulatorial do Ministério da Saúde, apresentando os documentos de fl. 95 do Anexo I (registro de empregado), para provar o alegado. Ademais, esclareceu que citada pessoa realiza trabalho em Teresina/PI, na modalidade home-office, sempre que solicitado.

c) no que diz respeito à taxa de transporte cobrada pela entidade, aduziu que a ela fora instituída mediante deliberação ocorrida em 2000, em razão do Município ter deixado de repassar ajuda para custear o combustível, encontrando amparo no art. 10, II e VII, do Estatuto da Entidade (fls. 20/21 do Anexo I). Ademais, no exame dos autos, verificou-se, nas fls. 22/24 do Anexo I, que a cobrança de referida contribuição dos pais foi renovada em 2015, mediante deliberação coletiva.

d) por fim, é esclarecido que o denunciante falta com verdade quando diz que tem um filho deficiente, pois possui um sobrinho adolescente que trouxe de Teresina/PI, que pouco frequentou a escola especial da APAE, conforme atesta o relatório de direção da escola, que, ao que tudo indica, trata-se do documento de fls. 03/04 do Anexo I. Refuta, também, a alegação de que tenha havido mau atendimento aos alunos, destacando, entre outros aspectos, nunca ter aquele órgão de fiscalização estatutário recebido denúncias maus tratos.

8. Analisando os elementos de informação trazidos aos autos, não se identifica base sólida para confirmar as irregularidades contidas na denúncia, sobretudo se levado em consideração que as contas da gestão da APAE de Esperantina, relativo aos períodos de 2011/2013 e 2014/2016 foram aprovadas pelo Conselho Fiscal e pela Assembleia de associados (fls. 60/61 do Volume Principal e fls. 73/75 do Anexo I), órgãos de controle que acompanham de perto a condução da entidade.

9. É ainda oportuno registrar que, visando ampliar a publicidade da presente investigação e, adicionalmente, criar uma ambiência de alerta junto a outras entidades de controle social, quanto a possíveis irregularidades que eventualmente venham a ocorrer no âmbito da gestão da APAE de Esperantina/PI, as representações que deram origem a este feito foram encaminhadas ao Presidente do Conselho de Administração da Federação das APAES do Estado do Piauí (fl. 139), ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fl. 143) e ao Presidente da Casa da Criança Paralítica de Campinas, esta última, entidade, responsável pelo repasse de recursos à APAE de Esperantina/PI, conforme se depreende dos expedientes contidos nas fls. 131 e 135.

10. Pois bem, diante das informações trazidas aos autos, não vislumbra irregularidades cíveis ou criminais no âmbito deste feito, que justifiquem a sua continuidade, motivo pelo qual, com fundamento no art. 9.º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85 e no art. 17, *caput*, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, devendo o mesmo ser remetido à Egrégia 5ª CCR para análise, deliberação e, se for o caso, homologação.

Dê-se ciência ao representante de fl. 130 acerca desta decisão, alertando-lhes da faculdade prevista no art. 9.º, § 2º, da Lei 7.347/85 e do art. 17, §3º, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Por derradeiro, com o retorno dos autos, havendo homologação da E. 5ª CCR, comunique-se o fato à Casa da Criança Paralítica de Campinas (fls. 131 e 135).

Cumpra-se.

Teresina/PI, 16/05/2017.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

MTLC/inmn